SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003150-64.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: Diego Ceregatti Piva

Requerido: Serviço Autonomo de Agua e Esgoto de São Carlos Saae e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Reparação de Danos, movida por Diego Ceratti Piva contra o Municipio da Cidade de São Carlos e Serviço Autônomo de Agua e Esgoto de São Carlos - Sp, alegando que, no dia 11/12/2015, quando trafegava com sua motocicleta YAMAHA/XJ6N placa EKA 9547, pela via pública, na Rua Miguel Petroni, em virtude de um buraco, desequilibrou-se, perdeu o controle do veículo e veio a cair ao solo, tendo que ser socorrido pelo SAMU, sendo que não havia nenhuma sinalização no local, acarretando danos à sua motocicleta que pretende ver ressarcidos.

O Município foi citado e apresentou contestação, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta não ter responsabilidade pelo ocorrido, não havendo omissão de sua parte em fiscalizar, pois o recapeamento não era de sua responsabilidade. Sustenta que, em casos como o narrado na inicial, a responsabilidade do Estado seria subjetiva e que não teria ocorrido o nexo de causalidade. Questionou, ainda, o valor da indenização.

O SAAE apresentou contestação a fls. 117/126, alegando que efetuou reparo a rede, com a execução da caixa de brita no dia anterior ao acidente, e que não havia buraco que impedisse o tráfego de veículos, mas apenas um ínfimo desnível, razão pela qual imputa ao autor a responsabilidade pelo fato danoso devido a alta velocidade em que trafegava, explicada pela extensão das marcas de derrapagem. Com relação ao dano material, alega que não deve ser acolhido o valor estimado pelos orçamentos tendo em vista que ultrapassam o valor de mercado da moto.

Em audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas uma testemunha por ele arrolada, além de serem ouvidas as testemunhas

arroladas pelos requeridos.

O autor apresentou documento de venda da moto no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Alegações finais pelo SAAE às fls. 185/188.

Houve Réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

O pedido merece acolhimento, havendo que se fazer ajuste somente quanto ao valor pleiteado a título de indenização.

A responsabilidade civil do Estado baseia-se na teoria do risco administrativo e no art. 37, da Constituição Federal, segundo o qual as pessoas jurídicas de direito público respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Assim, para obter a indenização basta que a vítima demonstre a ação ou omissão do estatal, o dano e o nexo causal entre este e o fato lesivo.

Se o dano decorrer de uma omissão estatal, a responsabilidade do Estado torna-se subjetiva, havendo necessidade de se perquirir a existência de culpa, pois somente a omissão do dever legal de impedir a ocorrência do dano tem o condão de ensejar a sua responsabilização. A culpa decorre do descumprimento do dever legal atribuído ao Poder Público de impedir a ocorrência do dano.

Nesse sentido é o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello: "[...] quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo".

No caso em comento, a responsabilidade deve ser aferida pela identificação do elemento culpa, pois se imputa aos requeridos omissão na manutenção da via pública e na devida sinalização.

São incontroversos a existência do desnível na via e o acidente que danificou a motocicleta do autor.

De acordo com a prova produzida, houve um serviço de ligamento de esgoto feito pelo SAAE, que cobriu o local com terra e, no mesmo dia, após o acidente, fez a cobertura com manta asfáltica.

As fotos de fls. 25/34 evidenciam que havia um desnível na via, coberto com terra, na hora do acidente, sendo que a testemunha Gerson presenciou o momento da queda do autor, estando dois carros atrás da motocicleta no momento do acidente. Relatou que era o seu caminho do cotidiano e que não havia sinalização, fato confirmado pelo próprio funcionário da autarquia. Informou, ainda, que o autor não estava em alta velocidade.

Embora haja alguns documentos apontando que o conserto se deu no dia 10/12/2015, certo é que, tanto as fotos, quanto a testemunha presencial atestam que, no momento do acidente, o desnível ainda existia.

O Boletim de Ocorrência (fls. 23/24), bem como as machetes do noticiário local constantes dos autos reforçam o quanto narrado na inicial.

Assim, caracterizada está a culpa, em vista da omissão da autarquia quanto à manutenção do local e do Município, quanto à sinalização, por negligência, que gerou danos na moto do autor, pois é sabido que compete ao Município o dever, dentre outros, de garantir a normal trafegabilidade de suas vias, mantendo-as alinhadas ao uso dos motoristas, oferecendo a segurança necessária para evitar acidentes de qualquer ordem.¹

A via em que ocorreu o acidente possuía limite de velocidade de 50 Km/h o laudo apresentado pelo requerido, fls. 130, não comprova que o autor estava acima do limite determinado, tendo em vista que a variação encontrada é de 47km/h até 69Km/h e o há o testemunho de Gerson, que estava presente na hora do acidente, o que afasta as suposições feitas, no sentido de que a queda ocorreu em momento anterior.

Quanto aos danos materiais, os orçamentos juntados ao autos não serão considerados, tendo em vista a informação de que o autor vendeu a moto no estado em que se encontrava após o acidente, percebendo o valor R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

1003150-64.2016.8.26.0566 - lauda 3

¹ Apelação nº 3016182-66.2013.8.26.0224

Para averiguar o valor dos danos materiais é necessário saber por quanto a moto seria vendida antes das avarias, para isso, utiliza-se o preço médio da motocicleta pela tabela FIPE (fls. 131) de R\$ 21.174,00 (vinte e um mil, cento e setenta e quatro reais).

Portanto, considerando o veículo em bom estado de conservação a venda deveria resultar em um montante aproximado àquele encontrado na tabela FIPE, contudo, o autor recebeu pela venda apeas R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

A conclusão lógica, a fim de não gerar enriquecimento ilícito, é de que os danos materiais são quantificados pela subtração do valor de mercado pelo valor recebido na venda após o acidente, totalizando R\$ 13.174,00 (treze mil cento e setenta e quatro reais).

Nesse sentido:

"SEGURO. ACIDENTE DE VEÍCULO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. APELAÇÃO DA SEGURADORA LITISDENUNCIADA. INDENIZAÇÃO. DANOS DE GRANDE MONTA NO VEÍCULO DOS AUTORES. PERDA TOTAL. INDENIZAÇÃO FIXADA EM CONFORMIDADE COM O VALOR DE MERCADO DO VEÍCULO (TABELA FIPE). SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE, NA PARTE CONHECIDA. A jurisprudência e a doutrina assinalam que, quando os orçamentos são de valor superior ao de mercado do veículo sinistrado, mais razoável é a reparação por valor que possibilite a compra de outro, semelhante ao sinistrado."(TJ-SP; Apelação 0004596-62.2013.8.26.0037; Relator(a): Adilson de Araujo; 31ª Câmara de Direito Privado; DJ: 20/09/2016)

Em casos análogos, o Egrégio Tribunal de Justiça decidiu na mesma senda:

"APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – Queda decorrente de buraco existente em pavimento asfáltico – Responsabilidade subjetiva do Poder Público competente – 'Faute du service' – Comprovação do dano, nexo causal e culpa da Administração Pública – Inocorrência de culpa da vítima, nem exclusiva, nem concorrente – Dever de indenizar – Dano material comprovado – Indenização fixada com proporcionalidade, que deve ser mantida – Honorários advocatícios mantidos – Observação quanto aos juros de mora e correção monetária – Sentença de procedência mantida – Recurso desprovido". (Apelação nº 0005367-04.2012.8.26.0319, Relator(a):

Moreira de Carvalho; Comarca: Lençóis Paulista; Órgão julgador: 3ª Câmara Extraordinária de Direito Público; Data do julgamento: 13/06/2016; Data de registro: 06/07/2016).

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE PROVOCADO POR CABO DE TELEFONIA SOLTO. QUEDA DE MOTOCICLETA. LESÃO CORPORAL. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO. RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO. 1. A r. sentença julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais (R\$ 5.000,00) ao autor, em razão de acidente envolvendo fio de telefonia. 2. O conjunto probatório produzido nos autos é suficiente para demonstrar que o autor sofreu queda de sua moto, em razão de fio de telefonia solto, e do acidente resultaram lesões corporais. Legitimidade passiva da ré. 3. A falha dos serviços da ré restou configurada. Responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público. 4. Danos morais configurados (ofensa à integridade física do autor) e passíveis de indenização. 5. O valor da indenização fixado a título de danos morais deve ser mantido. Considerando-se as peculiaridades do caso concreto, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e ausência de recurso do autor, a indenização de R\$ 5.000,00 é suficiente para compensar o prejuízo suportado pelo lesado, sem implicar seu enriquecimento imotivado, além de atuar como fator sancionatório para a ré. 6. Recurso da ré não provido". (Apelação nº 0005341-08.2012.8.26.0286, Relator(a): Alexandre Lazzarini; Comarca: Itu; Órgão julgador: 9^a Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 05/04/2016; Data de registro: 06/04/2016).

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito e **PROCEDENTE** pedido, para o fim de condenar o SAAE e, subsidiariamente, o Município, a pagar ao autora o valor de R\$ 13.174,00 (treze mil cento e setenta e quatro reais), relativo aos danos na moto, corrigido, a partir do ajuizamento da ação, pela "Tabela Lei Federal nº 11.960/09 Modulada", com incidência de juros a contar da citação, nos termos da Lei 11.960/09.

Diante da sucumbência, condeno o SAAE e, subsidiariamente, o Município, a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação e às

despesas de reembolso.

Publique-se e Intime-se.

São Carlos, 25 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA